

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0515548-34.2018.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – RECURSO DA PARTE AUTORA – DIB NA DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CESSADO – CASO GUARDA PECULIARIEDADES QUE INVIABILIZAM A DIB NA DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR - RECURSO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA MANTIDA

1. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito do autor à percepção de auxílio-acidente, com DIB na data do ajuizamento da demanda (08.11.2018). A parte autora recorre pleiteando, em suma, pela reforma na sentença apenas no tocante à DIB, para que seja fixada na DCB do auxílio-doença anterior (11.10.2013).
2. Conforme já bem explanado na sentença, fundamentação esta a que ora se filia integralmente esta Turma Recursal:

“O **laudo médico** constante do **anexo 19** informa que a parte promovente é portadora de **Sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID 10 -T93.2) e Desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros (CID 10 -M21.7)**, em decorrência de **acidente de moto**, ocorrido em **junho de 2013**. De acordo com o perito, **apesar de a sequela não incapacitar o(a) periciando(a) para o desenvolvimento de atividades laborativas, pode-se estimar o grau de limitação laboral de 26% a 35%** (Classe 4), conforme Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBras Med Trab. 2012;10(1):121-8). No que tange à **impugnação ao laudo**, observo que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado, transcrevendo o relato da parte, examinando os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedendo ao exame físico. Ademais, vale salientar que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, razão pela qual não merecem prosperar as alegações e os pedidos constantes da manifestação ao **anexo 21**. Desse modo, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade. Por outro lado, o conjunto probatório demonstra a **redução da capacidade laboral justificadora do auxílio-acidente, bem como os demais requisitos exigidos pelo art. 86 da**

Lei n° 8.213/91.
No que tange à data de início do benefício (DIB), entendo que deve corresponder à data da propositura da demanda. É que não houve equívoco do INSS ao cessar o benefício outrora concedido, visto que, após a realização da perícia (anexo 24), o segurado não voltou ao INSS para requerer a prorrogação do auxílio-doença ou mesmo a conversão em auxílio-acidente. Logo, como não houve novo requerimento administrativo, fixo a DIB em 01/11/2018 (data da propositura da ação) (GRIFO NOSSO)”.
3. Dessa forma, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0516669-97.2018.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DEFICIÊNCIA. CARÊNCIA SUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença alegando que restou comprovado que não está apta à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. A Lei Complementar n. 142/2013, a qual entrou em vigor seis meses após sua publicação oficial, realizada em 09/05/2013, regulamentou o parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

3. Nos termos do art. 3º, inciso IV, da referida lei, é assegurada a concessão de “aposentadoria por idade” pelo RGPS ao segurado com deficiência aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

4. Verifica-se, assim, que a categorização como portador de deficiência, bem como o seu grau, não se encontra diretamente vinculada ao conceito de incapacidade, mas se faz necessária a constatação da existência de impedimento de longo prazo que impossibilite, ou ao menos dificulte, que seu portador possa agir em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Colhe-se da sentença:

“[...] DO CASO CONCRETO

Na situação posta nos autos, o INSS indeferiu o benefício tendo em vista não ter havido comprovação de 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência (anexo 13).

A parte autora alega que nasceu com deformidade congênita em ambos os pés, sendo submetida a cirurgia ainda quando criança, se enquadrando na definição de pessoa deficiente. Também argumenta que é contribuinte de forma reconhecida pelo INSS há 21 (vinte e um) anos.

Foi juntado formulário do tempo de contribuição (anexo 8, fl. 14).

DO LAUDO PERICIAL

*O laudo judicial (anexo 26) atesta que a parte demandante é portadora de **Pé torto equinovaro (CID10-Q66.0); Diabetes mellitus insulino-dependente -sem complicações (CID10-E10.9) e de Outras artroses secundárias (CID10 -M19.2).***

*Extraí-se, ainda, do referido laudo que a demandante possui ‘**Pé torto equinovaro (CID10 -Q66.0) desde o nascimento, por se tratar de patologia congênita.***

No entanto, conforme informado pela própria autora, ela foi submetida à cirurgia aos cinco anos de idade.

*Inclusive, o perito destacou que a demandante ‘**Apresenta cicatrizes e deformidades compatíveis com a patologia tratada cirurgicamente–pé torto congênito bilateral com correção cirúrgica.***

Não há incapacidade laboral nem tampouco foi identificado quadro doloroso articular durante o exame. Do mesmo modo, não há incapacidade para as atividades da vida diária.

*Por fim, o expert concluiu que: ‘**O(A) periciado(a) apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde.***

Acolho as conclusões periciais.

É considerada pessoa com deficiência, de acordo com Lei Complementar 142/2013, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, tendo em vistas as conclusões periciais acima descritas, entendo não estar devidamente caracterizados esses impedimentos de longo prazo, nos termos expostos no parágrafo precedente, tendo em vista que a lesão física de que a demandante é portadora não se revela em grau suficiente a lhe impossibilitar a participação de forma plena e efetiva na sociedade, e em condições de igualdade com as demais pessoas.”.

6. Com efeito, em âmbito administrativo, foi reconhecida pela perícia médica do INSS a condição de pessoa com deficiência, mas não se reconheceu a carência de 15 anos como deficiente (anexo 24, fls. 176).

7. Nesse contexto, considerando que foi reconhecida a deficiência, a aferição do seu grau é dispensável em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, bastando a comprovação da idade mínima, da existência da deficiência por 15 anos e das contribuições por igual período.

8. Ora, tendo em vista que se trata de deficiência congênita e que a autora possui mais de 21 anos de tempo de contribuição (anexo 24, fls. 97), entende-se que ela possui tempo suficiente para a concessão do benefício, devendo ser reformada a sentença.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a **conceder aposentadoria por idade à pessoa com deficiência** com DIB na data do requerimento administrativo (31/01/2018), condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514397-05.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGURADA URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre, pugnando pela reforma da sentença, alegando que reiniciou as suas contribuições quando era exigida apenas a metade do período de carência para a reaquisição da qualidade de segurada, de modo que não deve ser aplicado o art. 27-A da Lei n. 8.213/91 com a redação dada pela MP 871/2019.

2. A promovente requereu, em **10/07/2019**, salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho ocorrido em **25/04/2019**.

3. O extrato do CNIS da demandante registra que o último contrato de trabalho teve fim em **12/2016**. Depois disso, houve perda da qualidade de segurada e a autora reingressou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, a partir de **10/2018**.

4. Extrai-se da sentença:

“[...] Ao tempo do nascimento do filho da autora (25/04/2019), encontrava-se em vigor o art. 27-A da Lei 8.213/1991 ([Incluído pela Medida Provisória nº 871/2019](#)), cuja redação estabelecia que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por

*invalidez e salário maternidade, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, isto é, no caso de salário maternidade, seria **necessário período de carência de 10 (dez) contribuições mensais.***

A MP 871/2019 foi convertida na Lei nº 13.846/2019, que determinou os textos que hoje vigoram. É certo reconhecer, portanto, que desde 18 de junho de 2019 (data de publicação da Lei), a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, após o reingresso no RGPS, é de metade do período de carência regular, ou seja, 05 meses para os segurados contribuintes individuais. Contudo, tal não era a regra vigente à época do nascimento da criança nem tampouco quando a parte autora apresentou o pedido administrativo (25/04/2019).

Isso se dá em razão do determinado no art. 62, §12, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

‘Art. 62 (...)

(...)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)’

Ou seja, o texto da MP, em caso de aprovação de lei que lhe altere o texto original, como no caso do art. 27-A da Lei n. 8.213/91, tem vigência até a sanção ou veto da nova lei.

Conforme já exposto, a autora possuiu contrato de trabalho vigente até 12/2016. Após isso, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, apenas a partir de 10/2018.

Considerando o período de 10/2018 a 04/2019 (excluindo-se, para efeito do cálculo da carência, os períodos até 12/2016, em virtude da perda da qualidade de segurado), o número de contribuições resulta em apenas 07 (sete).

Insuficiente, portanto, o número de contribuições para implementar a carência das 10 (dez) exigidas pelas norma acima referida (MP 871/2019).”.

5. Com efeito, a MP n. 871/2019 previa o cumprimento integral de carência, de sorte que esta exigência se aplica a período em que ela esteve vigente (de 18/01/2019 a 18/06/2019), após esse período, aplica-se a nova regra da Lei n. 13.846/2019.

6. No caso em análise, tendo o parto ocorrido durante a **vigência da Medida Provisória n. 871/2019**, a fim de recuperar a qualidade de segurada, a autora deveria contar, a partir da nova filiação, com a **integralidade** do número de contribuições exigidas para efeito de carência do benefício, ou seja, 10 meses. Todavia, a promotora comprovou o pagamento de apenas 7 contribuições até a data do fato gerador.

7. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que houve ineficiência e descaso da parte ré quanto à finalização do comando de aumento do limite da sua conta bancária, o que fez com que perdesse a oportunidade de concessão de linha de crédito com condições muito vantajosas. Sustenta que, a despeito do requerimento prévio sobre a necessidade de aumento do limite, tendo em vista expressa cláusula contratual do Programa Empreender PB, teve o empréstimo devolvido, com a consequente rescisão contratual.

2. A autora, microempresária do ramo têxtil, buscou empréstimo através do governo pelo Programa Empreender, tendo sido contemplada com o valor de R\$ 10.000,00. Para tanto, buscou uma lotérica para abrir uma conta corrente, a qual inicialmente tinha um valor reduzido para depósitos em conta (até R\$ 3.000,00). Afirma que, em 10/2017, teve o dinheiro do empréstimo liberado, mas que, por falha de uma finalização no cadastro, os valores foram devolvidos, embora desde 08/2017 tenha comparecido à agência e resolvido todas as pendências da conta, de modo que pleiteia danos materiais (lucros cessantes) e morais.

3. O juiz sentenciante entendeu pela inexistência de nexo de causalidade, reconhecendo que, embora a CEF tenha cometido equívoco quanto à não liberação da conta para valores maiores que R\$ 3.000,00, a autora, ciente da devolução dos valores, poderia ter demandado o Estado da Paraíba para que o valor fosse novamente liberado em sua conta corrente, após os ajustes processados em sua conta. Ademais, entendeu que não restaram comprovados nos autos os lucros cessantes, nem tampouco restaram configurados os alegados danos morais.

4. Colhe-se da cláusula 16.3 das “Condições Gerais de Contrato de Financiamento Pessoa Física” do Programa Empreender PB(anexo 12):

“16.3 Ocorrendo situação na qual a instituição bancária informe a impossibilidade de realização do crédito do valor financiado e/ou realize a devolução dos recursos objeto da operação bancária de transferência para conta bancária efetivamente informada pelo(a) TOMADOR(A) FINAL DOS RECURSOS, ocorrerá a imediata rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, independentemente de qualquer outro aviso e/ou comunicação, com a consequente extinção e arquivamento do processo de concessão, ficando o(a) TOMADOR(A) FINAL DOS RECURSOS impedido de obter novo crédito no EMPREENDER PB até o encerramento do respectivo exercício anual no qual ocorreu a operação bancária sem sucesso.”.

5. Desse modo, em princípio, verifica-se que a conduta da CEF pode ter causado o dano alegado pela parte autora.

6. Todavia, no que se refere aos lucros cessantes, necessária se faz a sua efetiva comprovação, não bastando argumentar o que deixou de lucrar, de modo que a demandante não se desincumbiu de tal ônus. Com efeito, a autora apenas consignou na inicial o seguinte: “douto julgador, é importante ressaltar que a margem de lucro que a autora aplicaria em cima da sua mercadoria seria algo entre 50% e 60%, o que geraria um lucro de aproximadamente 5 a 6 mil reais”. Nesse contexto, não é cabível indenização a este título quando fundamentada em prejuízo hipotético.

7. Quanto aos danos morais, deve-se atentar para o fato de que, no caso da parte autora, a ocorrência do referido dano fica restrita à tentativa de resolução administrativa da demanda. Contudo, não consta nos autos qualquer comprovante de que ela realmente buscou a agência da parte ré para aumentar os limites de sua conta. Consta nos autos apenas o comprovante da abertura da conta em casa lotérica (anexo 8). Desse modo, não restou comprovado que a promovente requereu administrativamente o aumento do limite dos valores de depósito em sua conta corrente. Assim, não se vislumbra o cometimento de ato ilícito pela CEF.

8. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência pelos fundamentos ora expostos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514623-44.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FAZENDA NACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença de **procedência**, para: a) anular o lançamento fiscal (processo administrativo 10480 601238/2015-40 - a. 06), que deve ser baixado pela União; b) condenar a ré a providenciar a exclusão do CPF do autor (CPF nº 916.866.284-04) de cadastro de inadimplente referente à dívida ativa no valor de R\$ 1.697,27 (a. 06); e c) condenar a ré pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A União recorre pugnando pela reforma da sentença quanto à condenação em danos morais, tendo em vista que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro.

2. Alega o promovente que, em 09/2018, ao tentar contrair um empréstimo junto ao Banco do Nordeste, localizado em Sapé/PB, foi informado de que seu nome estava inscrito no CADIN. Em seguida, foi informado pela Receita Federal que seu CPF está inscrito na Dívida Ativa (nº 40115001037-44), referente ao valor consolidado de R\$ 1.697,27 (a. 06), por não ter recolhido o IRPF referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, tendo solicitado ao Delegado da Receita Federal a análise do fato, o que ensejou a instauração do processo tombado sob o nº 10480.601.238/2015-40. Acrescenta o autor que é simples pescador, não auferir renda acima de um salário mínimo, estando na faixa de isenção de declaração de imposto de renda, e que não apresentou as declarações de ajuste anual de imposto de renda aqui em comento.

3. Colhe-se da sentença:

“[...] Nos termos do extrato do CNIS referente ao autor (a. 14), seus últimos vínculos empregatícios ocorreram nos períodos de 03/04/1995 a 10/1995 e de 01/09/1999 a 08/2002, para os respectivos empregadores: Usina Tanques S.A e Sr. José Bezerra da Silva, sendo neste último vínculo, no cargo de trabalhador rural

(CTPS - a 05, fl. 01). Consta dos autos, ainda, carteira profissional de pescador artesanal, em nome do autor, com data de registro: 29/11/2013 (a. 05, fl. 03).

O autor juntou aos autos, também, Boletim de ocorrência policial, datado de 13/09/2018, junto à Delegacia da Comarca de Mari (a. 08, fl. 01), Pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, assinado pelo mesmo em Guarabira, no dia 18/09/2018 (a. 07, fls. 01/05), comprovante de residência (ENERGISA - a. 03, fl. 01), referente à competência 06/2018, indicando nome do autor, Unidade Consumidora - UC - 5/1173800-2, endereço: Rua Manoel Francisco de Figueiredo, 35, Walter Martins, Mari-PB, CEP.: 58.345-000, bem como declaração da ENERGISA, datada de 28/09/2018 (a. 03, fl. 02), de que a referida UC esteve sob a titularidade do ora autor a contar de 05/05/2009, conforme dados cadastrais registrados no respectivo sistema.

Observa-se das declarações de ajuste anual de imposto de renda - pessoa física ora impugnadas referentes aos exercícios de 2011 (ano-base 2010), 2012 (ano-base 2011), e 2013 (ano-base 2012), os seguintes dados: nome: o ora autor, CPF do autor, endereço: Rua Taperoá, nº 444, casa, bairro: Cordeiro, Município: Recife/PE, CEP.: 50.640-060 (a. 09, fls. 01 e 03, e a. 10, fl. 01), além de rendimentos tributáveis em 2010, no valor de R\$ 25.260,00 (a. 09, fl. 01); em 2011, de R\$ 27.750,00 (a. 09, fl. 03); e em 2012, de R\$ 27.600,00 (a. 10, fl. 01).

Verificam-se, portanto, vários pontos contraditórios entre as DIRPF's exercícios de 2011 (ano-base 2010), 2012 (ano-base 2011), e 2013 (ano-base 2012), e o histórico laborativo e residencial do autor, principalmente, diante do contexto probatório, tratar-se de pessoa simples (CTPS - a 05, fl. 01; carteira profissional de pescador artesanal - a. 05, fl. 03), que mal sabe assinar o nome (a. 05, fl. 03; a. 02, fl. 02), comprovante de residência no Município de Mari/PB desde 2009, de modo que é possível presumir inexistência de comprovação de auferimento de renda nos anos-base 2010, 2011 e 2012, tal qual apresentado naquelas DIRPF'S. Nesse passo, dos documentos acostados aos autos, percebo que as declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos exercícios de 2011 (ano-base 2010), 2012 (ano-base 2011), e 2013 (ano-base 2012), não foram apresentadas pela parte autora, razão pela qual não há que se imputar o débito de valor consolidado R\$ 1.697,27, inscrito sob o nº 40.1.15.001037-44 (a. 06), referente ao imposto devido em tais declarações ao autor.

Assim, deve ser anulado os débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 10480 601238/2015-40 (a. 06), em sua integralidade, posto que a parte autora não apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda – DIRPF exercícios de 2011 (ano-base 2010), 2012 (ano-base 2011), e 2013 (ano-base 2012), uma vez que, conforme demonstrado, o autor sequer auferiu renda mínima necessária para fins de declaração de ajuste anual de imposto de renda nos anos de 2010, 2011 e 2012, o que o tornou isento de declaração de imposto de renda relativa a estes anos, nem residuiu naquele município imputado ao devedor (a. 06, fl. 01).

...

No caso em tela, a conduta ilícita cometida pela autoridade fazendária se consubstanciou na inscrição indevida de dívidas na DAU, registrada em nome da parte autora (a. 06).

Assim, dívida não há quanto à ocorrência do ato administrativo de lançamento do tributo, que ocasionou a inscrição indevida do mesmo na dívida ativa, em nome da parte autora, gerando-lhe afronta ao seu bom nome e a sua honra, causando-lhe constrangimento e abalo moral, sendo suficientes à caracterização do chamado dano moral.

Diante disso, verifica-se que a parte ré concorreu decisivamente para o dano moral sofrido pelo demandante, cabendo a sua condenação ao pagamento de indenização.”.

4. Com efeito, em se tratando de evento que decorreu exclusivamente de **fato de terceiro**, não há que se falar em dano moral presumido.

5. Impende registrar que a **análise da responsabilidade da União, em casos como os do autor, demanda o exame das provas no tocante à conduta administrativa da parte ré, mormente quanto ao tempo de resposta e ao próprio desfecho do requerimento administrativo de impugnação formulado pela parte autora, bem como as repercussões da inscrição em dívida ativa na esfera moral do autor.**

6. No caso em análise, não é possível atribuir desídia à conduta administrativa da União. Isso porque o pedido administrativo de anulação das questionadas DIRPFs ocorreu em **18/09/2018** (a. 07, fl. 01), ao passo que o ajuizamento desta ação se deu em **04/10/2018**, ou seja, menos de um mês após o pedido administrativo. Por outro lado, há informação posterior à prolação da sentença de que a dívida fora extinta em **01/03/2019** (anexo 17, fls. 5).

7. Cabe salientar, por último, que o autor não comprovou que a inscrição em dívida ativa gerou a alegada negativa de empréstimo junto ao Banco do Nordeste, nem tampouco qualquer outro fato que supere o mero aborrecimento, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

8. Em conclusão, é o caso de se dar provimento ao recurso do ente público para, reformando parcialmente a sentença, excluir a condenação da União em indenização por danos morais.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando parcialmente a sentença, excluir a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501658-25.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PRETÉRITA. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA AO TEMPO DA DER. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO POR PERÍODO DETERMINADO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada da parte autora. A parte autora recorre alegando que a situação de desemprego está comprovada, autorizando, assim, a prorrogação do período de graça. Conversão do julgamento em diligência para produção de prova oral.

2. De acordo com dados extraídos do CNIS, a parte autora possuiu vínculos de 01/08/1991 a 31/10/1991; de 04/11/1991 a 05/12/1991; de 02/01/2008 a 12/12/2008; de 11/05/2009 a 01/12/2011 e de 09/12/2015 a 02/03/2016.

3. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que a parte autora, com 46 anos, agricultor, é portadora de Calculose de via biliar com colecistite (CID 10 - K80.4), havendo limitação leve, embora tenha havido incapacidade total no passado, com início em **14/10/2017**, estimando-se a duração em sessenta dias, considerando a evolução normal do tratamento.

4. Logo, conforme fundamentado na sentença, **o autor poderá fazer jus a receber os valores atrasados referente ao período compreendido entre 14/11/2017 (DER) e 14/12/2017 (data da cessação da incapacidade).**

5. Considerando o último vínculo empregatício do demandante, tem-se que, de ordinário, sua qualidade de segurado foi mantida até 15/05/2017. Contudo, realizada audiência de instrução, restou comprovada a situação de desemprego do recorrente, o qual, retornando de São Paulo/SP, quando do encerramento deste último emprego, se viu, por falta de opção, obrigado a trabalhar na agricultura. Logo, prorrogando-se o período de graça por mais doze meses, tem-se que a qualidade de segurado restou mantida até 15/05/2018, tudo em conformidade com a Lei 8.213/91, art. 15, inciso II e §2º.

6. Destarte, presentes os requisitos ao tempo da DER (14/11/2017), dá-se parcial provimento ao recurso para determinar o pagamento dos atrasados no período compreendido entre 14/11/2017 e 14/12/2017, conforme fundamentação supra.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2017 a 14/12/2017, gerando apenas atrasados, os quais deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0501320-14.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE ALEGA EQUÍVOCO NO RECEBIMENTO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ POR PARTE DO COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REQUISITO NÃO COMPROVADO NA ÉPOCA ANTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se postula a concessão de **pensão por morte**, a qual foi requerida na via administrativa em **11/11/2015** e indeferida em razão da falta de qualidade de segurado do falecido.
2. Sentença de **improcedência** sob o fundamento da ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época de seu óbito em 08/08/2015.
3. A **recorrente** alega que houve equívoco do INSS na época da concessão do benefício em favor de seu companheiro, pois ao invés de ter recebido benefício de aposentadoria por invalidez – rural, o INSS lhe concedeu amparo previdenciário por invalidez - rural. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado do companheiro falecido e, conseqüentemente, que seja concedido pensão por morte.
4. A lei que rege o benefício previdenciário é aquela da qual o benefício se originou, no caso, a Lei 6.179/74, que não prevê a concessão de pensão por morte a partir do benefício de amparo previdenciário.
5. O amparo previdenciário ou “renda mensal vitalícia”, foi criado pela Lei nº 6.179/74. Tal benefício estava previsto no art. 139 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 9.528/97 e era concedido independentemente de contribuição previdenciária, caso atendidos requisitos específicos. Por não decorrer de vinculação à Previdência Social, mas de condições personalíssimas, a renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, extinguindo-se com a morte do beneficiário.
6. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“No caso em apreço, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 08/08/2015 (anexo 07), as disposições concernentes aplicadas são aquelas previstas na Lei n.º 8.213/91, em sua redação anterior às alterações introduzidas pela Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.146/2015...

Analisando-se o INFBEN juntado aos autos (anexo 17), verifica-se que o falecido recebia benefício assistencial para deficiente, desde de 01/02/1976, benefício que não gera pensão por morte, extinguindo-se com a morte do beneficiário, conforme estabelece o art. 21, § 1º, da Lei n. 8.742/93. Além disso, não há nos autos nenhum documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus.

Tendo em vista que a concessão do benefício ora pleiteado requer a observância de requisitos cumulativos, não estando comprovada a qualidade de segurado do instituidor, resta prejudicada a análise do requisito de qualidade de dependente da requerente.”

7. De acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, o benefício percebido pelo companheiro da autora, de nítido cunho assistencial, não rende ensejo à pensão por morte, quando do falecimento do seu titular, assim como se dá com o benefício de prestação continuada previsto na LOAS. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 6.179/74. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor pugna pela concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa, detentora do benefício de amparo previdenciário por invalidez para trabalhador rural. 2. O benefício recebido pela ex-segurada constitui um benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, ou seja, limitado à pessoa do beneficiário, não gerando abono anual nem direito à pensão. 3. "O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte." Precedente: (STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 264774, DJ 05/11/01). 4. Apelação não provida.

(AC 00000215320124059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/02/2012 - Página::302.)

8. A autora disse, em audiência, que o seu companheiro era agricultor, em seguida, após alegação do procurador do INSS, a autora confirmou que ele sempre foi deficiente e fazia uso de uma bengala. A testemunha disse, em depoimento, que o autor parou de trabalhar devido aos sérios problemas de locomoção. A testemunha alegou que o falecido era agricultor sem que soubesse informar a data em que ele deixou de trabalhar no roçado, complementando, de forma não crível, que possivelmente se ausentou da agricultura há mais ou menos 20 anos, sendo tal alegação incoerente, pois o companheiro da autora passou a receber amparo previdenciário por invalidez desde 01/02/1976.

9. Além disso, considerando que o falecido esposo da autora recebia amparo previdenciário por invalidez, mesmo se fosse reconhecida a sua condição de agricultor, forçoso reconhecer que, desde a data do início do benefício 01/02/1976, ele não mais poderia estar desempenhando atividade laborativa, razão pela qual não se poderia tê-lo como segurado especial na data de vigência da Lei n. 8.213/91, e detentor do direito a uma aposentadoria por invalidez rural. Esta, sim, apta a gerar o benefício de pensão por morte.

10. Desse modo, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510751-55.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES PARA EFEITO DE CÁLCULO. CONTAGEM RECÍPROCA DE PERÍODOS VINCULADOS A REGIMES DIVERSOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERÍODO LABORADO JUNTO AO ESTADO DA PARAÍBA SOB RPPS. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade (NB 41/171.290.309-5), com o fim de que sejam somados os salários-de-contribuição concomitantes do vínculo mantido com o Governo do Estado da Paraíba (merendeira), dos períodos em que contribuiu como contribuinte individual (costureira) e dos períodos de gozo de auxílio-doença em decorrência de incapacidade laborativa que atingiu tão somente a sua atividade de costureira autônoma (NB 31/112.608.944-0, de 10.05.2001 a 30.09.2015; NB 31/614.026.487-5 de 03.04.2016 a 20.05.2016).

2. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a revisão da aposentadoria por idade, *“a fim de que os salários-de-benefícios do auxílio-doença recebido de 10.05.2001 a 30.08.2015 (NB 31/112.608.944-0), considerados como salários-de-contribuição, sejam somados aos salários-de-contribuição concomitantes do Governo do Estado da Paraíba nos períodos de 10.05.2001 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016.”*

3. A autora recorrente requer que seja determinada a soma dos salários-de-contribuições concomitantes também do período de **01/07/1988 a 15/12/1998** com o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e devidos.

4. O art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a contagem recíproca, é vedado o cômputo de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Logo, o referido texto legal traz a proibição de acúmulo de períodos laborais concomitantemente.

5. Veja-se que é possível a contagem recíproca de tempos de contribuição vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que **não haja contagem do mesmo tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios distintos** (arts. 94 e 96 da Lei 8.213/91).

6. Quanto à compreensão fática da controvérsia, extrai-se da sentença o seguinte trecho:

“Conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Tempo de Contribuição emitidas pelo Governo do Estado da Paraíba (fls. 7/8 do anexo 31), a parte autora laborou para o referido ente de 01.07.1988 a 01.05.2016, tendo contribuído para o RPPS de 01.07.1988 a 15.12.1998 e para o RGPS de 16.12.1998 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016.

Concomitantemente à manutenção do vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, a parte autora contribuiu para o RGPS como contribuinte individual/autônomo nas competências de 01/1990 a 04/1990, 10/1990 a 01/1991, 03/1991 a 08/1991, 10/1991 a 01/1992, 05/1992 a 01/1993, 03/1993 a 10/1993, 12/1993 a 11/1994, 02/1995 a 11/1999 e 12/1999 a 04/2001 (anexo 40).

O art. 96, inciso II, da Lei n.º8.213/91 estabelece que, para a contagem recíproca, é vedado o cômputo de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, tendo essa norma sido reproduzida no art. 438, §4º, da IN INSS/PRES n.º77/2015.

Logo, em face do referido dispositivo legal, não se admite a contagem recíproca do tempo de serviço público da parte autora no Governo do Estado da Paraíba (RPPS) nos períodos de 01/1990 a 04/1990, 10/1990 a 01/1991, 03/1991 a 08/1991, 10/1991 a 01/1992, 05/1992 a 01/1993, 03/1993 a 10/1993, 12/1993 a 11/1994 e 02/1995 a 15/12/1998, uma vez que nesses períodos ela possui tempo de serviço concomitante em atividade privada, como contribuinte individual.

Assim, em relação ao ínterim de 01.07.1988 a 15.12.1998, durante o qual a parte autora estava vinculada ao RPPS do Governo do Estado da Paraíba, deve ser rechaçada a pretensão inicial de soma dos salários-de-contribuição concernentes ao referido vínculo com os salários-de-contribuição como contribuinte individual, estando correto o procedimento de cálculo adotado pelo INSS, qual seja, nos períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual no período básico de cálculo (07/1994 a 11/1994 e 02/1995 a 15/12/1998), foram considerados os salários-de-contribuição recolhidos como contribuinte individual, enquanto que, nos períodos em que não houve recolhimento como contribuinte individual, foram considerados os salários-de-

contribuição do Governo do Estado da Paraíba, por meio da aplicação do instituto da contagem recíproca, uma vez que inexistente o exercício concomitante de atividade privada (fls. 19/22 do anexo 50 e fls. 1/6 do anexo 51).

A parte autora recebeu auxílios-doença de 10.05.2001 a 30.08.2015 (NB 31/112.608.944-0) e de 03.04.2016 a 20.05.2016 (NB 31/614.026.487-5) (anexo 40), em face de incapacidade para o exercício de sua atividade como contribuinte individual. Concomitantemente à percepção dos referidos benefícios, ela recolheu contribuições para o RGPS na qualidade de segurada empregada do Governo do Estado da Paraíba de 10.05.2001 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016 (fls. 7/8 do anexo 31 e anexo 40).

Logo, os salários-de-benefícios dos referidos auxílios-doença devem ser considerados como salários-de-contribuição e somados aos salários-de-contribuição concomitantes do Governo do Estado da Paraíba, observando eventual limitação ao teto, nos termos do art. 29, §5º, e do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento da TNU no pedido de uniformização n.º 5007723-54.2011.4.04.7112, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 19.08.2015, DOU 09.10.2015.

No caso, verifica-se que, em relação ao auxílio-doença recebido pela parte autora de 03.04.2016 a 20.05.2016 (NB 31/614.026.487-5), o INSS adotou a referida forma de cálculo, conforme se depreende das fls. 17/18 do anexo 52. No entanto, em relação ao período de gozo do auxílio-doença n.º 31/112.608.944-0, de 10.05.2001 a 30.08.2015, o INSS adotou o referido procedimento apenas na competência de 08/2015, tendo, em relação ao restante do período, limitado-se a utilizar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, sem a ele somar os salários-de-contribuição concomitantes do Governo do Estado da Paraíba nos períodos de 10.05.2001 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016, conforme também se depreende das fls. 17/18 do anexo 52.

Logo, impõe-se a revisão da aposentadoria por idade da parte autora, a fim de que os salários-de-benefícios do auxílio-doença recebido de 10.05.2001 a 30.08.2015 (NB 31/112.608.944-0), considerados como salários-de-contribuição, sejam somados aos salários-de-contribuição concomitantes do Governo do Estado da Paraíba nos períodos de 10.05.2001 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016.”

7. A sentença considerou o período de percepção de **auxílio-doença (10.05.2001 a 30.08.2015)**, mesmo sendo concomitante com o tempo de labor no Estado da Paraíba (10.05.2001 a 31.12.2011 e de 01.02.2012 a 01.05.2016), em razão de tais períodos pertencerem ao mesmo RGPS para efeito de recálculo da RMI da aposentadoria da autora, não proibindo a soma do período laboral de caráter público. Porém, não reconheceu o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença junto ao Estado da Paraíba (01.07.1988 a 15.12.1998) na época em que o ente público já era regido pelo RPPS.

8. Verifica-se que não há óbice legal para a contagem dos salários-de-contribuição limitada ao teto, a fim de obtenção do cálculo da RMI de benefício previdenciário.

9. No caso em apreço, o tempo de contribuição da autora junto ao Estado da Paraíba, com recolhimentos tanto para RGPS quanto para o RPPS se compensaram no final.

10. Logo, impõe-se o reconhecimento do período laborado de 01.07.1988 a 15.12.1998 durante o qual a parte autora estava vinculada ao RPPS junto ao Governo do Estado da Paraíba para efeito de cálculo da revisão da aposentadoria por idade (NB 41/171.290.309-5), considerando os períodos laborados já reconhecidos na sentença, com DIB fixada na data do início da concessão do benefício (DER 02/05/2016).

11. Desse modo, merece acolhimento a pretensão recursal da parte autora.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, nos termos e razões supramencionadas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506492-43.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO DEMANDANTE. PROBLEMAS DE VISÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de demanda mediante a qual visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 19/03/2018, e, recebimento de mensalidade de recuperação com cessação definitiva até 19/09/2019.

2. **Sentença de improcedência** ante a falta de incapacidade laboral. O autor recorrente requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Requer ainda a anulação da sentença, determinando a realização de nova perícia e novo julgamento.

4. Foi realizada perícia com médico oftalmologista, cujo laudo médico pericial apontou que o autor é portador de “cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo H54.1”, quadro clínico que causa limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. O perito constatou no olho esquerdo do paciente catarata incipiente com acuidade visual 20/70.

5. Em programa de revisão de benefício por incapacidade no âmbito administrativo, o autor informou que trabalhava como padeiro antes de sua aposentadoria, e relatou que houve agravamento de seu problema de visão em olho esquerdo.

6. A documentação médica trazida pelo autor destacou a perda de visão em olho direito com estrabismo convergente e baixa acentuada de visão em olho esquerdo, apontando incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado (anexo 06).

7. Nesse passo, considerando a faixa etária do demandante (56 anos), o seu baixo grau de instrução, o fato de ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2002, sendo cessado em 19/03/2018, ou seja, por mais de quinze anos e, em seguida, recebido mensalidade de recuperação com cessação definitiva em 19/09/2019, aliado aos problemas de visão que acarretaram cegueira em olho direito e visão subnormal moderada em olho esquerdo, leva a concluir pela impossibilidade de retorno ao trabalho de forma definitiva.

8. Diante das razões acima expostas, merece provimento o recurso do autor.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do autor* para, reformando a sentença recorrida, restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício em 19/03/2018, descontando as parcelas já pagas de mensalidade de recuperação, conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504879-85.2019.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (27/03/2018).

2. Em suas razões recursais o ente público pugna pela reforma da sentença alegando o não cumprimento da carência. Aduz que a requerente verteu contribuição ao sistema na condição de “segurado de baixa renda – LC 123”, declarando-se, perante o INSS, como dona de casa sem qualquer renda, no entanto, verificou-se que ela não atendeu aos requisitos legais para tanto, auferindo renda própria, de modo que não foram reconhecidas as contribuições recolhidas no período de 2013 a 2018 e sem reconhecimento desse período de contribuições, resta incompleta

a carência para gozo do benefício. Requer, ainda, em caso de manutenção da sentença, a aplicação da Súmula 111 do STJ.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“No caso em análise, a autora requer concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS, alegando que trabalhou/vertei contribuições nos períodos de: 23/11/1976 a 09/01/1987 na empresa Ludgren, de 01/04/1996 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 31/08/1996, de 01/07/2013 a 31/01/2019, na condição de contribuinte individual.

No entanto, o INSS negou a concessão do benefício por entender que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida. (anexo 4).

A parte autora cumpriu o requisito etário, pois que conta com 60 anos de idade desde 2016 (nascimento em 29/06/1956, anexo 2). Considerando que sua filiação ao RGPS foi anterior à Lei nº 8.213/91, passo a examinar a exigência de 180 contribuições para obtenção da aposentadoria pleiteada.

Pois bem. Segundo o documento chamado “resumo de cálculos para tempo de contribuição” (anexo 14), constante no processo administrativo, estão confirmados os períodos de 23/11/1976 a 09/01/1987 e de 01/05/1996 a 31/08/1996. Portanto, passo a analisar os períodos faltantes, quais sejam: 01/04/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/2013 a 31/01/2019, ambos como contribuinte individual.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (anexo 14) confirma recolhimento nos períodos de 01/04/1996 a 31/08/1996 e de 01/07/2013 a 31/05/2018. Apesar de citado, o INSS nada reclamou. Desta feita, passo a computar o período até a DER (27/03/2018).

Sendo assim, de acordo com a documentação constante dos autos, restou apurado o período de 15 anos, 3 meses e 14 dias (planilha em anexo), período superior ao exigido para concessão da aposentadoria por idade.”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Apesar de o ente público alegar que os recolhimentos da postulante não foram validados em razão dela possuir renda própria, tal fato não restou comprovado. O que se observa da documentação juntada aos autos é que foi constatada no Cadúnico (anexo 14, fls. 09/10) uma renda per capita familiar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente de ajuda/doação de terceiros.

6. No entanto, ainda que se considere que a promovente possui renda própria no valor de R\$ 250,00, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de segurada de baixa renda, pois se trata de quantia de pequeno valor. Ademais, a jurisprudência tem entendido que a expressão sem renda própria não deve ser interpretada como renda zero.

7. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. RENDA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA AFASTADA. INCAPACIDADE OCORRENTE. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente

incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. No que tange à condição de segurada, concluiu a sentença pela sua existência em razão da autora haver sido inscrita como contribuinte facultativo de baixa renda pelo INSS.

3. O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: "b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda". O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)".

4. Todavia, a exigência de ausência de renda própria vem sendo interpretada no sentido de que apenas se exige não ser ultrapassado o limite à renda familiar total. Precedentes: "ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SOB O FUNDAMENTO DE SER SEGURADO OBRIGATÓRIO [CONTRIBUINTE INDIVIDUAL]. ENTENDIMENTO DE QUEO SEGURADO FACULTATIVO DEVE POSSUIR "ZERO RENDA" OU NÃO PODER EXERCER QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DE TAIS INTEPRETAÇÕES RESTRITIVAS CALCADA NOS PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EXPRESSÕES "SEM RENDA PRÓPRIA" E TAMBÉM DA "DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE AO TRABALHO DOMÉSTICO NO ÂMBITO DE SUA RESIDÊNCIA". APLICAÇÃO DO MÉTODO TELEOLÓGICO, SISTEMÁTICO E HERMENÊUTICO CONCRETIZADOR. RENDA FAMILIAR QUE NÃO EXCEDE O SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DIB FIXADA NA DER (28.04.2015) DIANTE DA PROXIMIDADE DA DII FIXADA PELO PERITO (08.05.2015). RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO." (Recurso inominado 05077405920154058500, j. 27/07/2016, relator Fábio Cordeiro de Lima, 1ª tr/trf, creta - data::27/07/2016 - página n/i). "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. CONTROVÉRSIA CUJO CERNE É A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA A QUE SE REFERE O ART. 21, §2º, II, "b", DA LEI Nº 8.212/91. JUSTIFICATIVA INVOCADA PELA AUTARQUIA-RÉ PARA A NÃO VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM ALÍQUOTA ESPECIAL, CONSISTENTE APENAS NA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO DE QUE A SEGURADA É POSSUIDORA DE RENDA PESSOAL EQUIVALENTE A R\$ 490,00. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL E NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO". (TRSE, RI 0507826-98.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria).

5. Quanto à incapacidade, a perícia concluiu pela existência de "episódio depressivo grave F 32.2", gerando incapacidade total e temporária. Do quanto se depreende do laudo, observa-se que a incapacidade da autora não pode ser revertida completamente a ponto de permitir o retorno para suas atividades laborais. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade.

6. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme

dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para fixar os juros de mora e a correção monetária nos termos fixados no item 5.

(APELAÇÃO 00030772220144013311, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:05/12/2016 PAGINA:.)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos acima citados, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500977-15.2019.4.05.8205

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECRETO 2.172/1997. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **de procedência**, após o reconhecimento do período exercido em condições especiais, o magistrado determinou a concessão da aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57) em favor da parte autora com proventos integrais, considerando o tempo total de 25 anos, 06 meses e 18 dias, com a DIB fixada em 18/07/2017. O INSS recorre alegando que não é possível mais o reconhecimento da atividade de eletricitista como especial após 05.03.1997 e que consta no PPP o uso de EPI eficaz.

2. Conforme entendimento do TRF – 5ª Região: “*O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa*” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

3. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

4. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n. 12.740/2012, reza que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

5. Na hipótese em análise, consta nos autos PPP (anexo 09) demonstrando que o autor, no período de 01/05/1992 a 18/07/2017, **esteve exposto à eletricidade com intensidade acima de 250 volts**, de forma habitual e permanente.

6. Em relação ao uso de EPI eficaz, é certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o **Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**". (negrito acrescido) **A esse respeito, confirma-se:** (ARE nº. 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

7. Não obstante tenha havido o fornecimento de equipamentos de segurança e proteção ao trabalhador, de acordo com o PPP, é inquestionável que, da análise das atividades desempenhadas pelo autor, exposto às intempéries da natureza, inclusive, da **manutenção das redes e linhas de distribuição de energia**, como também em **efetuar corte e ligação de energia** em postes de alta tensão, substituir transformadores, etc., **não ficou demonstrada**, no caso concreto, a **neutralização** dos riscos à vida e à incolumidade física do segurado.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503773-88.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO PELO PPP AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA ESPÉCIE DE HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ADEQUAÇÃO DA EXPOSIÇÃO RELATADA NO PPP À NR-15 DA PORTARIA 3.214/78/MTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em tempo comum, julgado **procedente**. A parte-ré alega que não estão presentes os requisitos ao reconhecimento da natureza especial dos labores executados, em especial que “*a exposição ao agente físico calor, da forma como informada no PPP apresentado pelo Autor, não enseja enquadramento no caso concreto pois NÃO especifica a fonte de calor e não esclarece o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), não atendendo às exigências do anexo 3 da NR 15. Ademais, não informa também a taxa de metabolismo das respectivas atividades*”, citando, ainda, que “*somente a altas temperaturas provenientes de fontes unicamente artificiais*”, afirmando que “*a indicação do índice IBUTG não é suficiente para a caracterização da condição especial da atividade*”. Por fim, aponta que, quanto ao agente químico, afirma que o PPP não trouxe a discriminação dos agentes nocivos.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*O PPP da empresa GILVÂNIA DA SILVA FERNANDES (anexo 02), abrangendo o período de 01/08/2010 Até 08/06/2018, com a indicação de que a parte autora laborou nas funções de auxiliar de cozinha e esteve exposta ao fator de risco físico (calor) no patamar de 32,3 IBUTG, sendo dito que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Por sua vez, o Anexo II do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente em indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97 relacionou no Código 2.0.4, como agente nocivo, “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Portaria 3.214/78. Finalmente, o anexo IV do Decreto 3.048/99, igualmente relaciona no Código 2.0.4, como agente nocivo, “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Portaria 3.214/78. Logo, aquela NR-15 não dispõe que o agente calor deva ser proveniente de fontes artificiais, enumerando tão somente os índices tidos como limites de tolerância para exposição ao calor. Tomando por base a documentação*

acima referida, tem-se que a exposição da parte autora ao fator de risco físico se dera de forma habitual e permanente, Assim, impõe-se o reconhecimento como especial do período: c) 01/08/2010 a 27/09/2018(DER), laborado na Empresa Gilvânia da Silva; Concluindo, havendo sido reconhecido o labor especial nos períodos elencados acima, tem-se que a parte autora cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que consoante planilha em anexo, verteu até 27/09/2018 (DER), 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo este superior ao exigido por lei” (grifamos).

3. DO AGENTE NOCIVO CALOR

4. O Decreto nº 53.831/64 classificava o trabalho em condições insalubres sob exposição ao calor aqueles cuja jornada era desenvolvida de forma habitual e permanente com exposição a temperaturas superiores a 28°C (código 1.1.1 do Anexo). Com a edição do Decreto nº 83.080/79, passou-se a incluir o calor como atividade nociva, determinando um rol de atividades profissionais de caráter especial, cujo desempenho em caráter permanente geraria ao trabalhador o direito à aposentadoria especial aos 25 anos, (descriminadas nos códigos: 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).

5. Finalmente, os **Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV – código 2.0.4), na mesma linha de seus antecessores, relacionaram o calor como agente nocivo, assim considerando o labor executado sob temperaturas anormais, ou seja, aquelas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, quadro I e III**, considerando o trabalho intermitente com descanso no local de trabalho (por hora).

6. **O referido diploma normativo passa a prever nível de calor por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) x taxa de metabolismo por tipo de atividade (leve, moderada ou pesada).** Tal índice não se confunde com a mera medição em grau Celsius do agente nocivo calor. Diferentemente, o IBUTG obedece a uma equação que considera vários fatores, dentre eles a “*temperatura de bulbo úmido natural*” e de “*temperatura de globo*”.

7. Quanto às fontes de calor, a TNU assim decidiu: “*No tocante ao agente agressivo calor, é irrelevante se a fonte à qual se expunha o autor era natural ou artificial, porque os regulamentos atuais não fazem tal distinção. Embora o Decreto nº 53.831/64 explicitasse como fonte de calor as artificiais (1.1.1), os regulamentos da Previdência que o sucederam, não mais fizeram tal referência, sendo certo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente do sol, em virtude dos raios ultravioleta (radiação não ionizante) sujeitam o trabalhador a condições especiais. Assim, basta a comprovação em patamares superiores aos estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/TEM – análise, portanto, quantitativa*” (05030150920154058312, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJE 25/09/2017).

8. O PPP aponta que **a parte-autora exerceu atividade laboral sujeita a índice de IBUTG de 32,3**, na função de auxiliar de serviços de cozinha na preparação de alimentos, de forma “*habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente*” (anexo 02).

9. O Decreto nº 2.172/97 apenas estabelece que será especial atividade laboral especial a exercida sob calor “*acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.124/78*”, ao passo que a NR-15 estabelece a sistemática de apuração do índice do IBUTG.

10. Não há amparo legal às exigências cobradas pelo INSS de discriminação no PPP “*da fonte de calor*”, “*do regime de trabalho*”, “*do local de descanso*” e “*da taxa de metabolismo*”, uma vez que **tais informações compõem a base de cálculo do IBUTG**, de modo que, ao apontar o índice, **se pressupõem que tais informações foram observadas pelo responsável técnico pela elaboração do PPP**, ainda mais que **há expressa menção à observância da NR-15 da Portaria 3.124/78 no PPP.**

11. DO AGENTE QUÍMICO.

12. Sobre o “*hidrocarboneto aromático*”, **no que tange à exposição a agentes químicos**, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: “*a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do*

período em que prestada a atividade".

13. Por sua vez, a NR-15 prevê como causa de “*insalubridade de grau médio*” o “*Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças*” (anexo XIII).

14. No PPP se apontou a exposição a agente nocivo “*cloro, produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos*” no exercício da atividade de auxiliar de cozinha, em “*serviços de limpeza de piso, paredes, portas dos setores de cozinha, salão de atendimento e sanitários, manuseando equipamentos e materiais saneantes tais como: cloro, detergentes, saneantes...*”.

15. Assim, indicando a NR-15 apenas como fator de insalubridade pelo contato com o agente químico “*hidrocarboneto aromáticos como solventes*”, entende-se como desnecessária a discriminação da espécie do hidrocarboneto aromático.

16. Nesse sentido:

*PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1968 a 31/12/1976 e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O recorrente busca a reforma da sentença alegando que faz jus igualmente ao reconhecimento do intervalo rural de 01/01/1977 a 31/03/1977. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...) **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos** - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela*

simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais. 6. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido: Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. **Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não**

há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais 9. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no

Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50046382620124047112, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/09/2016)

17. Dessa forma, **atendidos aos requisitos legais**, é devido reconhecimento das atividades desempenhadas sob condições especiais, razão pela qual se mantém a sentença, julgando-se **desprovido** o recurso ordinário.

18. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514883-58.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. CESSAÇÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. PRETENSÃO RECURSAL À INCLUSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR PARA CONCESSÃO DO BOLSA-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela União contra sentença que julgou **procedente** o pedido autoral de restabelecimento do benefício “*Bolsa-Família*”, cessado em razão do advento do recebimento do amparo assistencial.

2. A parte-ré recorre, alegando que o benefício oriundo do Programa Bolsa-Família (PBF) tem **natureza temporária e condicionada** à manutenção de vulnerabilidade social e econômica, revisável a cada dois anos, e que não há garantia de seu recebimento automático aqueles que preencham os requisitos legais, posto que o pagamento do benefício está diretamente vinculado às verbas previstas no orçamento da União, **não cabendo se falar em direito subjetivo ao benefício**; arguindo que **a parte-autora não possui renda compatível para o recebimento do PBF** e que a Lei nº 10.836/2004, que trata do Bolsa-Família, e seu regulamento (Decreto nº 6.135/2007), não excluíram o BPC do rol de renda excluídas do cômputo da renda familiar necessária ao recebimento do benefício “bolsa-família, motivo pelo qual não se defende que há “impossibilidade geral e genérica” do recebimento do amparo assistencial e do bolsa-família simultaneamente, mas, sim, que o BPC seja incluído no cômputo da renda familiar, o que foi feito no caso concreto, onde se constatou que “*a Autora/Recorrida recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, mora sozinha, família unipessoal, sendo tal renda exclusivamente para a sua manutenção. Possui plano de saúde suplementar, um luxo para os reais beneficiários do programa do Bolsa Família*”. Pede, subsidiariamente, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Adoto, dentre os fundamentos desta sentença, as razões de decidir contidas na decisão de tutela antecipada (anexo 17), abaixo transcrita: ‘1. Nos termos do art. 4º, §2º, do Decreto n.º 6.214/07, os benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual ou temporária não devem ser computados como renda mensal bruta familiar para fins de concessão dos benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso, excluindo-se, portanto, o valor recebido a título de bolsa-família. 2. Se a legislação federal acima indicada prevê o não cômputo do valor recebido a título de bolsa-família para fins de concessão de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso, conclui-se que não deve, também, o valor recebido a título dos referidos benefícios assistenciais permanentes ser computado para fins de enquadramento do grupo familiar nos requisitos legais de renda necessários à concessão do bolsa-família, sob pena de evidente contradição lógica à finalidade protetiva social diversa desses benefícios assistenciais e de desvirtuamento do direcionamento legal exclusivo dos benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso ao suprimento das necessidades vitais de seus beneficiários diretos e não, do respectivo grupo familiar. 3. Como no caso presente a suspensão do bolsa-família recebido pela parte autora deveu-se, exclusivamente, ao cômputo da renda recebida por seu filho, José Luiz dos Santos Soares, em virtude de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência por ser portador de encefalia (anexos 1 e 15), resta evidente a ilegalidade do ato*

administrativo impugnado nesta ação, razão pela qual cabível a determinação em sede liminar de antecipação da tutela jurisdicional final do restabelecimento de seu pagamento à parte autora, inclusive, ante à presença, também, do perigo de dano em virtude da natureza alimentar do referido benefício assistencial e da situação de miserabilidade presumida de quem o recebe. 4. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleçam o pagamento do bolsa-família à parte autora, com efeitos financeiros a partir de 01.11.2017'.... Considerando a fundamentação da decisão acima transcrita, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento da prestações pretéritas concernentes ao seu benefício de bolsa família desde 01.01.2016 (dia seguinte à sua suspensão do benefício – anexo 15) até 31.10.2017 (dia anterior ao pagamento retroativo desse benefício por força da implantação determinada na tutela antecipada). Uma vez que não impugnado pela parte autora o valor mensal de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) informado pela parte ré como por ela recebido do Programa Bolsa Família quando da suspensão do seu benefício (anexo 15), impõe-se adotar esse valor para as prestações das competências de 01/2016 a 06/2016. Por outro lado, tendo em conta esse valor e o reajuste concedido aos benefícios do Programa Bolsa Família em 07/2016 (http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Informes/informe_511.pdf), conclui-se que, para as competências de 07/2016 a 10/2017, impõe-se adotar o valor mensal de R\$163,00 (cento e sessenta e três reais). Considerando o perigo de dano em virtude da natureza alimentar do referido benefício assistencial e da situação de miserabilidade presumida de quem o recebe, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela” (grifamos).

4. Acresça-se que a Lei 10.836/2004 – que cria o Programa Bolsa Família - exclui da renda familiar “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda” (art. 2º, § 1º, III), não excluindo, por outro lado, o Decreto nº 6.135/2007 (que regula o CadÚnico) o BPC do rol de benefícios não incluídos na renda familiar per capita.

5. **Porém**, o Decreto nº 6.214/2007 (regula o BPC) dispõe que não serão computadas, quando da concessão do amparo assistencial, como renda mensal familiar, “benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária” (art. 4º, § 2º, I), donde se conclui que, **se a renda de tal natureza não impede a concessão do amparo assistencial** (já que não influi no requisito da renda familiar per capita), **também não pode ser por ele prejudicado**, sob pena de haver **uma opção entre os benefícios sem amparo na lei**: recebido o BPC, e utilizado este para como fundamento da extinção do bolsa-família, na prática, se viola a dicção do Decreto nº 6.214/2007, que previu a simultaneidade dos benefícios.

6. Neste sentido, há precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0517792-73.2017.4.05.8200.

7. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que *devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

8. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a

que se destina.

9. É o caso de confirmar-se a sentença também pelos seus próprios fundamentos

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da União**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502114-69.2018.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS ENVOLVIDAS NA CAUSA. DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-ré, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que, não obstante a perícia judicial tenha apontado a DII após o óbito da pretensa instituidora, a incapacidade é congênita.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*No caso em tela, a condição de segurada da falecida instituidora restou demonstrado, tendo em vista que era beneficiária de aposentadoria por idade rural - NB: 041.747.711-2 (anexo 08). Em relação à qualidade de dependente da autora, cumpre aferir sua condição de filha maior inválida na época do óbito de sua genitora. Ressalta-se que a incapacidade da postulante há de ser anterior ao óbito da instituidora do benefício, independentemente, se a invalidez ocorreu antes ou após a maioridade civil (TNU, PEDILEF 200970660001207, DOU 08/03/2013). Foram realizadas duas perícias judiciais: a) A primeira com perito judicial, na especialidade psiquiatria, atestou que a parte autora é portadora de ‘Episódio depressivo leve, CID 10 F 32, de acordo com atestado médico de 19 de setembro de 2016’, e que a referida patologia não influi no exercício de sua atividade habitual; b) A segunda perícia judicial, na especialidade ortopedia, concluiu que a parte autora é portadora de ‘M41- Escoliose; M21.4 - Pé chato (pé plano) (adquirido); M20.0 – Deformidade(s) do(s) dedo(s) das mãos’.* Em face de tais

*enfermidades, o perito concluiu que a promovente possui impossibilidade de exercer sua atividade laboral, em caráter permanente. Outrossim, o especialista constatou que, de acordo com o laudo emitido, a data provável do início da incapacidade é de 20/07/2016.’ **Dessa forma, a incapacidade da autora teve início em 20/07/2016, data posterior ao óbito da instituidora do benefício, que ocorreu em 30/11/2002, circunstância que impede o reconhecimento da alegada condição de dependente. Assim, inexistindo incapacidade da filha maior de idade à época do óbito de sua genitora, a improcedência do pedido é medida que se impõe**” (grifamos).*

3. **É o caso de REFORMA da sentença**

4. Colhe-se dos autos: óbito da pretensa instituidora (genitora da autora) se deu em 30.11.2002; a perícia judicial referente às patologias de natureza ortopédicas que acometem a autora (“*M41- Escoliose; M21.4 - Pé chato (pé plano) (adquirido); M20.0 – Deformidade(s) do(s) dedo(s) das mãos*”) apontou “*impossibilidade de exercer sua atividade laboral*”, de caráter **permanente**.

5. No caso, embora o perito tenha apontado apenas incapacidade para a atividade habitual (a qual não foi descrita pela parte-autora, o que indica que nunca trabalhou), tem-se que, considerando-se as condições pessoais e sociais envolvidas na causa, **há efetiva incapacidade total**: a parte-autora possui **limitação de mobilidade em ambas as mãos** (o que é limitador grave para o exercício de qualquer atividade profissional), possui escoliose “*com quadro algico importante*”, o que lhe causa “*limitação da mobilidade da coluna dorsal*”, “*gibosidade à direita*”, há risco de progressão das patologia, a autora é pessoa já não tão jovem (55 anos), reside na zona rural de Bananeiras/PB, sem experiência profissional, circunstância que demonstram que **era pessoa totalmente dependente da sua finada genitora**, devendo-se destacar que **tais patologias a acometem desde a infância**, de modo que, ao contrário do que apontado pela perícia judicial e acolhido pela sentença, **não há que se falar em incapacidade posterior ao óbito**.

6. Acresça-se que a dependência econômica em caso de dependente do segurado na qualidade de filho **inválido** tem a sua dependência presumida (art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91).

7. É o caso de **provimento** do recurso da parte-autora, para reformar a sentença, concedendo-se o benefício de **desde 04.04.2017** (data do indeferimento, conforme requerido na petição inicial), com pagamento das parcelas vencidas pelo INSS, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO À DISPENSA DA PERÍCIA MÉDICA EM CASO DE NÃO FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgado **procedente**, recorrendo o INSS, alegando que não houve a estipulação de tempo de duração do benefício, necessário para que a parte-autora requeira a sua prorrogação, em caso de permanência da incapacidade, dispensando a parte-recorrente de realizar perícia médica em caso de não formulação do pedido de prorrogação.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Por meio de contestação, a parte ré alega que a autora não efetuou o requerimento de prorrogação do benefício, e por esta razão há falta de interesse de agir. No entanto, entendo que não há razoabilidade em extinguir o presente processo já devidamente instruído, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, por esta razão, rejeito as alegações da parte ré. Nessa ordem de considerações, tendo o perito demonstrado a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades, e sendo esta temporária entendo que ela faz jus à concessão do benefício desde a DCB do benefício anterior (14/05/2019), condicionando a DCB à realização de nova perícia administrativa” (grifamos).*

3. É o caso de REFORMA PARCIAL da sentença.

4. Dispõe o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91: “§ 8º *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício; § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei” (grifamos).*

5. Portanto, a pretensão recursal tem respaldo na lei de regência, uma vez que se impôs ao segurado o ônus de, ainda se achando incapacitado, requerer ao INSS a prorrogação do benefício, sob pena do cancelamento pelo INSS, após o decurso do prazo de duração, **independentemente de perícia médica**.

6. A sentença, embora tenha feito menção ao “*interesse na prorrogação do benefício ora concedido*” e ao disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, merece ser aclarada quanto ao ponto.

7. Assim, é o caso de **dar provimento** ao recurso da parte-ré para, reformando, em parte, a sentença, **fixar a DCB do benefício em 120 (cento e vinte) dias a contar da data da perícia**, observando-se quanto à sua manutenção e prorrogação do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504918-84.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FIXAÇÃO DE DCB A PARTIR DA PERÍCIA.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de **adequação** de acórdão à jurisprudência da douta Turma Regional da 5ª Região de Uniformização - TRU.
2. No ponto objeto do pedido do INSS de adequação, esta Turma decidiu originalmente que a fixação da DCB do benefício concedido/restabelecido seria contado da data de sua efetiva implantação, para fins dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.
3. A TRU da 5ª Região, porém, deliberou no seguinte sentido:

“No presente caso, a meu ver, restou demonstrada a divergência na aplicação da lei federal, no que pertine ao termo inicial do prazo para fixação da DCB. Com efeito, o acórdão recorrido fixou o dies a quo do prazo para fixar a DCB na data da efetiva implantação do benefício previdenciário, enquanto nos casos paradigmas, fixou-se tal prazo na data do laudo pericial.

Destarte, é forçoso reconhecer que essa divergência pode ser resolvida sem reexaminar as provas dos autos, bastando buscar o real alcance da norma jurídica estabelecida no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Provejo, portanto, o Agravo Interno e sigo no julgamento do Pedido de Uniformização Regional.

No que pertine ao incidente de uniformização, tenho que o presente processo é semelhante ao caso julgado, na última sessão desta Turma Regional de Uniformização, no Processo nº 0509711-66.2016.4.05.8202. Sendo assim, ressaltando meu ponto de vista sobre a questão, já que fiquei vencido no julgamento do citado caso, é de rigor aplicar a tese jurídica fixada no referido precedente:

‘(...) na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de

elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa.’

Diante disso, DANDO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, conheço e também DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Regional para adotar a tese fixada no precedente supracitado.

Por conseguinte, ANULO o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização”.

4. É certo que, determinada a readequação, não pode “a Turma Recursal se recusar a aplicar o julgado e manter a solução do acórdão que foi reformado” (TNU, Rcl. 0010579-05.2016.4.90.0000/DF).

5. Assim, esta Turma Recursal **procede à adequação do julgado**, nos termos previstos no art. 9º, X, do RI/TNU (Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015): “Art. 9º Compete ao relator: X – dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação”; e art. 55, § 3º, do RI/TR-PB: “publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei”.

6. Portanto, esta **TR adéqua o julgado** para dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo INSS no ponto referente à fixação do prazo para a contagem da DCB e, nos termos do entendimento da TRU, fixa como marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença a data de elaboração do laudo pericial.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DEU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo INSS no ponto objeto de apreciação pela TRU da 5ª Região, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE CESSAÇÃO. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO MERAMENTE PROJETADA. PROGNÓSTICO PESSIMISTA. AFASTAMENTO DO PRAZO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ente público autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, fixando prazo de dois anos para ter início o prazo da mensalidade de recuperação. As partes recorrem.

2. O ente público recorre alegando que a incapacidade que deu ensejo à concessão do benefício na sentença é posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual, requer o reconhecimento da falta de interesse processual.

3. Extraí-se da sentença:

“No que tange à aptidão laborativa, segundo concluiu a perícia judicial (anexo 11), a parte demandante é portador de “Depressão grave com sintomas psicóticos CID 10: F32.3”, o que lhe causa incapacidade total e temporária, desde 09/08/2018 (anexo 19).

Esclareceu ainda o expert que o postulante está acometido de uma incapacidade temporária para todas as atividades laborativas por um período de 2 (dois) anos, contados da data da realização da perícia judicial, sendo indicado a realização de tratamento psicofarmacos e psicoterapia, cujo prognóstico é pessimista, “pois boa parte das depressões podem evoluir para um quadro cônico e recorrente” (quesito 15).

Ao se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora afirmou que não concorda com a conclusão de que sua incapacidade seria temporária, pois as patologias que o acometem são incompatíveis com a continuidade da sua atividade laboral, e que suas condições pessoais e socioeducativas impossibilitam de exercer atividades profissionais.

Entretanto, o laudo pericial judicial analisou de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados e as enfermidades do autor, de modo que a petição autoral não indicou qualquer vício passível de fulminar o laudo judicial de nulidade, o que, combinado com o já exposto, justifica se adotar as conclusões nele apontadas como razão de decidir.

Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante.

O perito que subscreve o laudo é especialista em perícias médicas, com aptidão técnica e científica para atestar a repercussão laboral da moléstia diagnosticada.

Com relação à qualidade de segurado e ao período de carência não há controvérsia, tendo em vista que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 05/06/2012, com previsão para cessação em 29/02/2020, estando o referido autor, atualmente, recebendo mensalidade de recuperação.

Segundo o artigo 47, inciso II, da Lei 8213/91, a mensalidade de recuperação será devida quando verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, e terá seu valor integral (da aposentadoria) durante os 6 (seis) primeiros meses; com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de 6(seis) meses; e, posteriormente, com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6(seis) meses.

Assim, por considerar que a incapacidade se mantém, entendo que a aposentadoria por invalidez deverá ser mantida com seus proventos integrais pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da perícia judicial (já que a parte autora permanece afastada de suas atividades), consoante laudo médico (anexo 11, quesito 14); e que a mensalidade de recuperação da capacidade deverá ser postergada, tendo seu início ao término do prazo de dois anos, ora fixado, lapso necessário e suficiente para recuperação do demandante, segundo perito judicial.

Assim, considero procedente o pedido autoral, mantendo a aposentadoria por invalidez por 2 (dois) anos e o início da mensalidade de recuperação após esse prazo, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91”.

4. É o caso de reforma parcial da sentença. O perito reconhece que em 09/08/2018, mesma data de início da mensalidade de recuperação, a parte autora era detentora de estado de incapacidade, mesmo quadro patológico que autorizou a concessão inicial da aposentadoria por invalidez já em 05/06/2012. Logo, não se chega a outra conclusão que não seja a de que a cessação da aposentadoria por invalidez pelo INSS foi indevida, impondo-se, por consequência natural, o seu pronto restabelecimento. Saber se o autor estará ou não recuperado daqui a 2, 3 ou 4 anos, cuida-se apenas de uma suposição, uma possibilidade, um prognóstico, que, no caso dos autos, registre-se, é **pessimista**, “pois boa parte das depressões podem evoluir para um quadro crônico e recorrente”, no dizer do próprio perito, devendo ser lembrado que o autor se encontra nesse estado já pelo menos desde meados do ano de 2012.

5. Assim, entende esta TR por dar provimento ao recurso da parte autora, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DCB, afastando-se a limitação fixada pela sentença, sem prejuízo da atuação administrativa do INSS quanto ao que disposto no art. 101, da Lei n. 8.213/91, condenando-o no pagamento dos atrasados, compensando-se o que recebido a título de mensalidade de recuperação, com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prejudicado o recurso do INSS.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora e julgou prejudicado o recurso do INSS**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À POSTULAÇÃO DA REVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo em decorrência do reconhecimento da prescrição de revisão da concessão do benefício. O autor recorrente alega que “*o benefício é imprescritível, havendo o autor direito a concessão do mesmo*”.

2. Extraí-se da sentença:

“ Ressalto que a prescrição declarada no caso sub judice não diz respeito ao fundo de direito, mas tão somente ao direito da parte promovente pretender anular a decisão administrativa tomada no processo administrativo referente ao benefício de número NB 545.130.224-0 (DER em 04/03/2011) e às vantagens econômicas que decorreriam dessa anulação, restando incólume o seu direito à obtenção ao benefício previdenciário, desde que formule novo pedido administrativo e comprove junto ao INSS que atende aos requisitos legais para a sua concessão”.

3. Conforme já decidiu o STJ, prescreve em cinco anos o direito à postulação da reversão do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, embora o direito material, caso existente, permaneça imprescritível:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. *Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido”*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP. 154861/PB, rel. min. Humberto Martins, j. 18.08.2015)

5. O autor pode postular **novo benefício a qualquer momento**, eis que prescreveu a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício.

6. Diante do exposto, **reconhecendo a prescrição quinquenal do direito de pleitear a reversão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário**, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, **mantém-se a extinção da ação, com resolução do seu mérito, porém, sob fundamento diverso, nos termos do art. 487, II, do CPC.**

7. Registre-se que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, só foi alterado em 2019, quando passou a prever o prazo de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, o prazo da parte autora já havia se esgotado em 2016.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da extinção da ação, com resolução do mérito, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503910-72.2016.4.05.8202

VOTO EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TNU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PPP ASSINADO POR SINDICATO. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Presidente da TNU proferiu decisão, **determinando a adequação do julgado**, conforme decisão proferida no PEDILEF 50235793620124047108, onde foi decidido *que “formulários preenchidos por representantes sindicais, quando desacompanhados de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado, não são suficientes para a comprovação da especialidade do tempo de serviço”*.
2. Por determinação do Presidente da TNU, passa-se à análise da adequação determinada.
3. Extrai-se do acórdão:

"A sentença reconheceu a atividade especial dos seguintes períodos: 8/09/1989 a 29/03/2000, 30/03/2000 a 22/10/2001, 11/01/2002 a 11/05/2003 e de 01/09/2008 a 30/09/2010.

Em relação ao período anterior a 29.04.1995, como era possível o enquadramento por categoria profissional, é viável o reconhecimento da atividade especial, tendo em conta que a CTPS informa que o autor exercia a atividade de vigilante.

Quanto ao período posterior, compreendido entre 29.04.1995 a 09.03.2000, 30/03/2000 a 11/05/2003 e 01/09/2008 a 30/09/2010, o PPP foi emitido pelo sindicato.

De acordo com o Decreto 3.048/1999, art. 68, § 2º, o PPP deve ser emitido pela empresa ou por seu preposto. O sindicato, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, só poderá emití-lo para trabalhadores avulsos e eles vinculados (art. 260, § 2º). Dessa forma, em princípio, referidos períodos não poderiam ser reconhecidos como especiais.

O caso dos autos trata de empregado, devendo o PPP ser emitido pela empresa. A IN/INSS 77/2015 preveja, em seu art. 270, § 1º, que “no caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser

observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado”. No art. 269, são elencados os documentos comprobatórios: a) CP ou CTPS; ou b) ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso.

No caso dos autos, quanto aos períodos controvertidos, o acolhimento da qualidade especial da atividade laborativa não se deu pura e simplesmente com base no PPP emitido pelo sindicato.

*A sentença baseou-se, para corroborar o PPP, na prova material de que havia **anotação na CTPS para a atividade de vigilante** prestada para as empresas Transporte Paraíba, Sistema Ostensivo de Segurança e Transportes Valores Ltda e SENA – Segurança Inteligente Transportes de Valores Ltda.*

Além disso, houve a colheita de prova oral quanto às atividades profissionais exercidas pela parte-autora, tendo-se consignado na sentença, relativamente a tais empresas, que “o caráter especial da atividade foi confirmado em audiência”.

*Acresça-se que a adoção do PPP emitido pelo sindicato, como mais um elemento de prova, deveu-se a **peculiar situação de que referidas empresas não estão mais em operação**: Transporte Paraíba (“a parte autora demonstrou que a empresa encontra-se baixada (anexo 12, folha 1)”), Sistema Ostensivo de Segurança e Transportes Valores Ltda (“cabe consignar que certidão fornecida por Delegado de Polícia Federal (anexo 12, folha 5) dá conta de que a referida empresa teve sua autorização para funcionamento devidamente cancelada pela Portaria nº 519, publicada no D.O.U. do dia 12/01/2004”) e SENA – Segurança Inteligente Transportes de Valores Ltda (“repetiu-se a mesma situação fática acima”)*

*Como dito antes, a IN 77/2015/INSS prevê que “no caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo” (art. 270, § 1º), o **que ocorreu no caso, em que houve o apontamento da atividade na CTPS.***

*Assim, considerando-se o teor da prova oral, a anotação na CTPS e o reconhecimento pelo INSS de atividade de vigilante em períodos significativos – de 12/05/2003 a 12/08/2008 e de 01/10/2010 a 18/11/2015 – e a extinção comprovada das empresas em que trabalhou a parte-autora, concluo que, ante a **singularidade do caso**, agiu-se corretamente na sentença ao, com base nas provas colecionadas aos autos, corroborar-se as informações contidas nos PPP firmados pelo sindicato, motivo do qual resulta o **desprovimento** do recurso do INSS e a manutenção da sentença”*

4. Todavia, a TNU decidiu no seguinte sentido: "verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com o referido entendimento. Assim, considerada a sistemática dos

recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, é indicado o retorno à origem para aplicar o entendimento pacificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe parcial provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado" (anexo 41)

5. Assim, considerando-se a tese firmada pela Colenda TNU, passa-se à análise do juízo de adequação por ela determinado. No caso dos autos, analisando-se os demais elementos de prova colacionados, verifica-se que, embora não tenham sido juntados laudos técnicos, foram produzidas outras provas, como a prova oral, bem ainda as anotações na CTPS, elementos esses que corroboram a natureza da atividade desenvolvida pelo autor, sendo o caso, portanto, em decorrência de todo o conjunto probatório, e não apenas dos documentos de origem sindical, reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho compreendidos entre *12/05/2003 e 12/08/2008 e de 01/10/2010 a 18/11/2015*, procedendo-se à análise do juízo de adequação, aplicando-se a tese firmada pela TNU, porém, negando-se provimento ao recurso do ente público, ante a análise e apreciação dos demais elementos de prova dos autos.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *em análise do juízo de adequação de julgado, negou provimento ao recurso do ente público, nos termos da fundamentação supra.*

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0515097-83.2016.4.05.8200

VOTO EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TNU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS E GRAXAS. ANÁLISE QUALITATIVA. SUBSTÂNCIA DESCRITA NA LINACH. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. REORMA DA SENTENÇA.

1. O Presidente da TNU proferiu decisão, **determinando a adequação do julgado**, conforme decisão proferida no PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300, onde foi decidido *que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, independentemente de constar no CAS, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa),*

sendo certo que a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes".

2. Por determinação do Presidente da TNU, passa-se à adequação determinada.

3. Extraí-se do acórdão que apreciou os embargos de declaração (anexo 23):

*" 5. Quanto aos **hidrocarbonetos**, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais também informa que a exposição se deu de forma intermitente, não sendo, portanto, devido o reconhecimento da atividade especial (anexo 13, fl. 03).*

6. Dessa forma, supre-se a omissão encontrada, fazendo constar que a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto também de seu de forma intermitente, razão pela qual, mantém-se a improcedência do pedido".

4. Todavia, a TNU decidiu no seguinte sentido: *"verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com o referido entendimento. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes Processo 0515097-83.2016.4.05.8200, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 0515097-83.2016.4.05.8200 900000077276 .V2 de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, é indicado o retorno à origem para aplicar o entendimento pacificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado. "* (anexo 26)

5. Considerando que, como decidido pela TNU, a exposição aos hidrocarbonetos (no caso, o autor esteve exposto a óleos e graxas) está descrito na LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos; https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n.-09-LINACH.pdf), com o nome de benzeno, deve ser considerado como atividade especial o período de trabalho compreendido entre 02.01.2005 e 05.05.2016 (PPP, anexo 02).

6. Conforme tabela abaixo, após a conversão do tempo de trabalho acima descrito, o autor passa a contar com 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria desde a DER (16/06/2016).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***em sede de adequação de julgado, deu provimento ao recurso da parte autora***, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.264.303-3), desde a DER (16/06/2016). Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n^{os} 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1^o - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510500-37.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA DO ESTADO DA PARAÍBA CEDIDA AO TRT/13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. DEVER DO ENTE EMPREGADOR CEDENTE OU CESSIONÁRIO. EFEITOS QUE NÃO PODEM SER REPERCUTIDOS SOBRE O SERVIDOR, A TÍTULO DE NÃO RECONHECIMENTO DO SEU TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. SERVIDORA EFETIVA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação declaratória de tempo de serviço c/c pedido de recolhimento de contribuições previdenciária julgada improcedente, nos seguintes termos: *"I - declaro a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido inicial de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 18.07.1992 a 22.10.1995 e, ao pedido inicial, em relação ao INSS, para emissão da certidão de tempo de serviço em favor da parte autora, relativa ao período supramencionado, para fins de averbação do referido tempo de serviço junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região (art. 485, inciso VIII, do CPC/2015 c/c o art. 51 da Lei n.º 9.099/95); II - julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região, no período de 18.07.1992 a 22.10.1995, a fim de que o referido período seja averbado nos seus assentos funcionais pelo TRT da 13ª Região, para fins de contagem para a aposentadoria (art. 487, inciso I, do CPC/2015)".*

2. A parte autora recorre, alegando que *"quem deveria ter procedido aos recolhimentos da contribuição previdenciária da autora era o Estado da Paraíba, ou o TRT13, jamais ela. Mas, essa falta de recolhimento jamais pode obstar o direito do reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, para fins de aposentadoria"*. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

*"No caso dos autos, é importante ressaltar que no período objeto da pretensão inicial, qual seja, **18.07.1992 a 22.10.1995**, a parte autora era servidora efetiva do Estado da Paraíba (fls. 01/03 do anexo 03), apesar de cedida ao TRT da 13ª. Região, portanto, possuía Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que na época era vinculado ao IPEP.*

Há jurisprudência do TRF da 5ª. Região no sentido de que: "...3. O servidor público, durante o lapso de tempo em que se encontra cedido a outro órgão, deve continuar a contribuir para o regime próprio de previdência a que está vinculado, e não para o RGPS..." (Acórdão 0800409-73.2012.4.05.8300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Data 14/07/2015, PJe, DECISÃO UNÂNIME).

Por outro lado, o Decreto n.º 5.144/1970, que transforma o Montepio do Estado da Paraíba em Instituto da Previdência do Estado da Paraíba e dispõe sobre sua estrutura e Seguridade Social, legislação estadual vigente no período em questão, determina que:

"...

Art. 6º

*§ 2º - **Perderá a condição de segurado aquele que atrasar o pagamento das contribuições por mais de seis (6) meses consecutivos.***

Art. 7º - A contribuição dos segurados será mensal e consistirá em um percentual a ser fixado trienalmente e aplicável sobre o seu salário.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como salário de contribuição a soma paga ou devida, pelos cofres públicos, a título remuneratório, como vencimento, salário, proventos de aposentadoria e reforma, disponibilidade, gratificações, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, abonos provisórios, comissões e outras formas de retribuição.

Parágrafo único - Quando o segurado não estiver percebendo pelos cofres públicos, o salário de contribuição será, conforme o caso:

1 - o do cargo ou função que ocupar;

...

Art. 9º - As contribuições e demais descontos devidos ao IPEP pelos servidores ativos e inativos remunerados, serão consignadas em folha de pagamento, observadas as limitações da lei de consignação.

Parágrafo único - No caso do parágrafo do artigo anterior, o segurado deverá recolher diretamente ao IPEP, as suas contribuições acrescidas da taxa de empregador, sob pena de

sujeita-se ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º.

..."

Da análise da legislação supramencionada e do entendimento jurisprudencial acima adotado, conclui-se que caberia a parte autora recolher sua contribuição previdenciária diretamente ao IPEP (regime próprio de previdência social a que estava vinculada a parte autora no período em questão), tendo em vista que tinha sido cedida sem ônus ao órgão de origem (fl. 02 do anexo 03), sob pena, inclusive, de perder a sua condição de segurada.

Assim, segundo informações fornecidas pela própria parte autora (anexo 01), conclui-se que a parte autora não recolheu as contribuições previdenciárias no período de 18.07.1992 a 22.10.1995, ou seja, período superior a 06 (seis) meses, portanto, perdeu sua condição de segurada, nos termos da legislação acima transcrita, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 18.07.1992 a 22.10.1995, a fim de que o referido período seja averbado nos seus assentos funcionais pelo TRT da 13ª Região, para fins de contagem para a aposentadoria".

4. Conforme descrito na sentença, o pedido inicial limita-se à questão do reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 18.07.1992 a 22.10.1995, **cedida** pelo Estado da Paraíba, a fim de que o referido período seja averbado nos seus assentamentos funcionais pelo TRT da 13ª Região, para fins de contagem para a aposentadoria.

5. Para a solução da questão, no caso concreto, entende esta TR ser desimportante perquirir sobre de quem é a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias da parte autora: se do Estado da Paraíba, ente público cedente; se da União (TRT 13ª Região), ente público cessionário, durante o período questionado. O fato relevante é que a parte autora, inquestionavelmente, mantinha vínculo jurídico válido e efetivo com o Estado da Paraíba e, por tal razão, não pode ser penalizada pelo não recolhimento de suas contribuições, como se contribuinte individual fosse. Ao presente caso deve ser aplicada a mesma lógica e mesma razão de direito que socorre os segurados empregados e servidores públicos em geral, onde ao empregador/gestor compete o desconto e consequente recolhimento.

6. Registre-se que, no período objeto da pretensão inicial, qual seja, **18.07.1992 a 22.10.1995**, é incontroverso que a parte autora era servidora pública efetiva do Estado da Paraíba (fls. 01/03 do anexo 03), apesar de cedida ao TRT da 13ª Região, possuindo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que na época era vinculado ao IPEP, para o qual deveriam ter continuado a verter suas contribuições. Ocorre que, se o órgão cessionário assim não o fez, e o órgão cedente também não diligenciou para tal, não pode o servidor público efetivo, que restou

cedido a outro ente da federação para desenvolver o seu labor, ser prejudicado pelo desencontro de competências, cabendo a quem de direito (e tal definição não é objeto deste processo, ainda mais quando extinto o feito sem resolução do mérito em face do Estado da Paraíba) a busca pela indenização correspondente.

7. Sobre o ponto, ainda que se entenda que, ao tempo em que a autora, servidora pública estadual efetiva, foi cedida à União, deveriam suas contribuições previdenciárias ser recolhidas em favor do Estado da Paraíba, a responsabilidade no mínimo gerencial pelo desconto em folha e consequente recolhimento aos cofres estaduais era da União, e não do próprio servidor, como se segurado contribuinte individual fosse.

8. Por tais razões, ante os fundamentos acima expostos, e comprovado nos autos o vínculo jurídico efetivo da autora com o Estado da Paraíba no período alegado, bem como a sua regular cessão à União, de quem, posteriormente, tornou-se servidora efetiva, entende esta Turma Recursal fazer jus a autora ao **reconhecimento do tempo de serviço** prestado junto ao **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, no **período de 18.07.1992 a 22.10.1995**, a fim de que o referido período seja averbado nos seus assentamentos funcionais pelo TRT da 13ª Região, para fins de contagem para a aposentadoria.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no **período de 18.07.1992 a 22.10.1995**, a fim de que o referido período seja averbado nos seus assentamentos funcionais pelo TRT da 13ª Região, para fins de contagem para a aposentadoria. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator